



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 83/2022

INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Paulo Sérgio de Almeida **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO NO BAIRRO ELPÍDIO VOLPINI”**.

Segundo a proposição, dica denominada **“Rua Alvacyr Francisco”** hoje reconhecida como Rua projetada (sequencial 5352), iniciando na Avenida Mauro Miranda Madureira, no bairro Elpídio Volpini, em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Todavia, nota-se que a proposta **NÃO** atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 4º, III, § 1º e 2º determinam o seguinte:

**Art. 4º** As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

**III** – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Dentre os requisitos exigidos, constatou-se a ausência da certidão de óbito, bem como da descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para o caso, a via adjacente situada em seu final, ou quiçá, sem saída.

Assim, para fins de melhor identificação da rua, oriento que seja anexado junto ao projeto, uma imagem de satélite (Google Maps) devidamente demarcada, da rua a ser nomeada, identificando suas extremidades.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de legalidade, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.356**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

